



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191408 - RN (2023/0453590-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ORDEM JUDICIAL POR PARTE DE PREFEITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. VALORAÇÃO ACERCA DA HABOTUALIDADE, REITERAÇÃO OU PROFISSIONALIDADE DO RÉU. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao recorrente, acusado de crimes de desobediência e de recusa em fornecer dados técnicos requisitados pelo Ministério Público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a avaliação sobre a insignificância dos crimes para fins de oferecimento do ANPP é de competência exclusiva do Ministério Público ou se o Poder Judiciário pode intervir nesse juízo.

III. Razões de decidir

3. O papel do Poder Judiciário no acordo de não persecução penal é de controle da legalidade estrita, não podendo analisar a falta de preenchimento dos requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP.

4. A discricionariedade do Ministério Público em matéria de ANPP permite que este órgão considere, em um contexto, que as infrações penais pretéritas são insignificantes, mas, em outro contexto, que não são.

5. No caso, o Ministério Público estadual fundamentou a recusa ao ANPP com base na conduta criminal reiterada do recorrente,

o que foi considerado idôneo e suficiente para a negativa do acordo.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191408 - RN (2023/0453590-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ORDEM JUDICIALPOR PARTE DE PREFEITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. VALORAÇÃO ACERCA DA HABOTUALIDADE , REITERAÇÃO OU PROFISSIONALIDADE DO RÉU. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao recorrente, acusado de crimes de desobediência e de recusa em fornecer dados técnicos requisitados pelo Ministério Público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a avaliação sobre a insignificância dos crimes para fins de oferecimento do ANPP é de competência exclusiva do Ministério Público ou se o Poder Judiciário pode intervir nesse juízo.

III. Razões de decidir

3. O papel do Poder Judiciário no acordo de não persecução penal é de controle da legalidade estrita, não podendo analisar a falta de preenchimento dos requisitos do art. 28-A, §2º, II, do

CPP.

4. A discricionariedade do Ministério Público em matéria de ANPP permite que este órgão considere, em um contexto, que as infrações penais pretéritas são insignificantes, mas, em outro contexto, que não são.

5. No caso, o Ministério Público estadual fundamentou a recusa ao ANPP com base na conduta criminal reiterada do recorrente, o que foi considerado idôneo e suficiente para a negativa do acordo.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 438/440.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 438/443):

A controvérsia posta em julgamento, em última análise, é se o juízo sobre se os crimes pelos quais um indivíduo foi acusado e condenado são considerados insignificantes ou não para fins do art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP são exclusivamente do Ministério Público ou se o Poder Judiciário pode intervir neste juízo.

A controvérsia fica assim delineada, porque, conforme destacado acima, a Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, em sua manifestação, entendeu que não se poderia oferecer o acordo de não persecução penal ao recorrente por dois motivos.

O primeiro foi a impossibilidade de oferecimento de ANPP para casos

em que já há denúncia oferecida. Este argumento, por si só, é idôneo para manter a recusa de oferecimento do ANPP, nos termos da jurisprudência desta Corte (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.318.149/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no REsp n. 2.092.779/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024), ainda que exista divergência aberta no STF (ARE 1440278 AgR-AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-01-2024 PUBLIC 30-01-2024).

Porém, no caso, a Procuradoria apresentou ainda um segundo argumento: a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP, pois o recorrente estava sendo acusado pela prática dos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e o de se recusar, omitir ou retardar dados técnicos requisitados pelo Ministério Público para a propositura de ação civil (art. 10 da Lei nº 7.347/85).

Esse mesmo dispositivo apresenta uma exceção ao óbice da conduta habitual, reiterada ou profissional, quando afirma que será possível o acordo quando as infrações penais pretéritas forem "insignificantes". No caso, a Procuradoria Geral, em sua manifestação, entendeu que os crimes pelos quais o recorrente estava sendo acusado não eram insignificantes e, assim, entendeu que o ANPP não poderia ser proposto.

A pergunta, portanto, é se essa avaliação entra nos aspectos jurídicos passíveis de análise do Poder Judiciário ou se está no âmbito de discricionariedade do Ministério Público.

A jurisprudência desta Corte, em reiteradas manifestações, tem entendido que o papel do Poder Judiciário no acordo de não persecução penal é tão somente o de controle da legalidade estrita, não podendo analisar a falta de preenchimento dos requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRESENTE AÇÃO PENAL DECORRENTE DE AÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não há ilegalidade na recusa ao acordo de não persecução penal se o Ministério Público, responsável pela propositura do acordo, conclui pela falta de preenchimento do requisito do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

1.1. No caso, a presente ação penal é decorrência de outra ação penal em trâmite pelos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, a evidenciar conduta criminosa habitual. De fato, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.506/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023 - grifos acrescentados).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A, veda-se o ANPP "se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas".

2. O Parquet estadual, de forma fundamentada, constatou a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, uma vez que o agravante é investigado pelos crimes de furto, estelionato e ameaça, elementos que denotam conduta criminal reiterada, de modo que o ANPP não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

3. Com efeito "o acordo de não persecução penal deve ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Contudo, a norma processual não obriga o Ministério Público a oferecer o benefício, que não é direito subjetivo dos investigados. É resguardado ao Membro do Ministério Público a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo quando este for suficiente para a reprovação e prevenção do crime." (AgRg no HC 708.105/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.288/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023 - grifos acrescentados)

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário analisar se as infrações penais pretéritas são ou não insignificantes para fins de análise do óbice do art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP. Não se trata de um juízo objetivo sobre crimes em abstrato, como pretende a defesa, mas sim de uma análise contextualizada em cada caso. Tal análise faz parte da discricionariedade do Ministério Público em matéria de ANPP, que poderá considerar, em um contexto, que as infrações penais pretéritas são insignificantes, mas, em outro contexto, que as mesmas infrações penais pretéritas não são insignificantes.

No caso, o Ministério Público estadual, por meio de seu órgão de revisão, analisou a recusa ao ANPP e manifestou-se de acordo com a recusa de forma fundamentada, especificamente apontando o óbice legal da presença de conduta criminal reiterada pela prática de crimes que considerou não insignificantes. O órgão ainda destacou que todas as condutas criminosas envolviam "desobediência a ordens emitidas por órgãos públicos", entendendo que o ANPP "não se mostra necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime, ante ao

desrespeito reiterado demonstrado pelo réu à legislação e aos órgãos públicos" (e-STJ fl. 133).

Portanto, de tudo que se extrai dos autos, é possível verificar que: (i) ao ser solicitado pedido de oferecimento de ANPP pela defesa, esse pedido foi analisado pelo MP; (ii) solicitado o envio ao órgão revisor, tal solicitação foi atendida e (iii) o órgão revisor elaborou parecer concordando com o não oferecimento com base em argumento que, sozinho, sustenta de forma idônea o não oferecimento.

Assim, do ponto de vista da legalidade, o recorrente teve todas as oportunidades concedidas e a recusa no acordo se deu dentro do espaço de discricionariedade do Ministério Público, dentro do qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir. Não há que se falar em inidoneidade do argumento da conduta criminal reiterada, uma vez que o órgão revisor entendeu que os crimes pelos quais o recorrente estava sendo acusado, naquele contexto, não eram insignificantes.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

I - No presente caso, não estão preenchidos os requisitos legais para a formulação do ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida em 3/3/2016, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual não se mostra cabível a oferta de tal acordo.

II - A conclusão adotada na origem se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida, porque a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

III - A reiteração da conduta delitiva, como na hipótese, obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.934/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0453590-3

AgRg no
RHC 191.408 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02232538000022820202 08013730320238205108 08030910620218205108
08123098520238200000 2232538000022820202 8013730320238205108
8030910620218205108 8123098520238200000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.